CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o § 5º, no art. 392.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 392 .....

.....

§5º A mulher, que em caso de parto de filho prematuro, terá direito aos 120 dias previstos neste artigo, que serão contados somente, a partir do momento que a criança receber alta do hospital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, a título de aprimorar a utilização deste período de licença-maternidade, visando assim, a garantia para a mãe de filho prematuro, o direito de estar amamento e cuidando do seu primogênito durante esse prazo estabelecido pela legislação, em condições de

igualdade com todas as outras mães que assim praticam o ato de parir, mas em circunstâncias normais.

Pela legislação vigente, a licença-maternidade é o afastamento que pode se iniciar quando a futura mamãe decidir, isto é, pode ser até 28 dias antes do parto, ou então a partir da data de nascimento do bebê. Se tiver algum problema médico, é possível ampliar o repouso duas semanas antes e duas semanas depois do parto. Para que se inicie o recebimento do salário-maternidade é necessário apresentar um atestado médico ou a certidão de nascimento do bebê.

Esse afastamento é de no mínimo quatro meses ou 120 dias corridos, que vale para todas as mulheres, podendo ser de, no máximo seis meses, dependendo do tipo de ocupação que a futura mamãe tenha. Isso porque a lei que prevê a ampliação da licença de quatro para seis meses, ainda não foi aprovada para todas as categorias profissionais.

Atualmente, as servidoras públicas federais têm direito ao afastamento de seis meses ou 180 dias, assim como servidoras da maioria dos Estados do país e de inúmeros municípios. Além delas, mulheres que trabalham para empresas privadas podem ou não ter o benefício, dependendo da decisão da própria companhia, que recebe um incentivo fiscal para estender a licença, mas não é obrigada a fazê-lo.

Neste momento, o objetivo desta proposição é poder garantir de modo pleno a utilização dessa licença-maternidade para as mães de bebê prematuro,

A gestação do bebê humano, da concepção ao parto, dura cerca de nove meses (entre 37 e 42 semanas). Esse é o tempo necessário para que todos os órgãos do feto estejam adequadamente formados e adquiram um amadurecimento funcional que os torne viáveis no mundo ambiente, mesmo que ainda dependam de auxílio externo. Ainda assim, ao fim desse tempo muitas estruturas orgânicas ainda não estão acabadas, nem em pleno funcionamento, como os órgãos dos sentidos, a fala, a coordenação neuromuscular e o sistema imunológico, entre outras, e têm que terminar sua evolução no útero social, por assim dizer.

O parto realizado ao término da gestação normal é deito parto a termo. Fala-se em parto prematuro quando o nascimento do bebê se dá entre 22 e 37 semanas, já que um bebê nascido antes de 22 semanas não é viável. O bebê nascido de parto prematuro é também um bebê prematuro e tem suas estruturas e funcionamentos orgânicos ainda precários, necessitando de auxílios maiores para

sobreviver. Em certas situações especiais, o apressamento do parto pode ser uma opção médica, no entanto, na maioria dos casos, o parto prematuro ocorre espontaneamente.

O bebê que nasce prematuro após 34 semanas de gestação costuma não ter muitos problemas, mas o que nasce num tempo menos que esse necessita atenções quanto à manutenção da temperatura, respiração, infecções, alimentações, etc. Os que nascem num tempo de gestação menor de sete meses, em geral necessitam completar seu período de gestação numa UTI neonatal.

Nesses casos, dos que nascem num tempo menor de sete meses, são as situações que entendemos que essas mulheres devem ter o direito aos 120 dias de licença-maternidade, contados somente, a partir do momento que a criança receba alta do hospital.

A nossa intenção com esta proposição, é tão somente buscar caminhos de racionalização que possam permitir a utilização dessa licença-maternidade de modo isonômico por todas as mulheres que se dedicam a ação muito digna de parir.

À vista de tudo aqui exposado, apresento este Projeto de Lei visando dar uma melhor forma na utilização da licença-maternidade prevista neste artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas que, até a presente data, ainda nos permite de assim encaminhar esta proposição.

Em sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares, para que esta iniciativa prospere nesta Câmara dos Deputados, com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em de agosto de 2014.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ